



Ofício nº 498 /2019.

Goiânia, 11 de SETEMBRO de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **LISSAUER VIEIRA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser

N E S T A

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício nº 750 - P, de 19 de agosto de 2019, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei nº 193**, de 15 do mesmo mês e ano, o qual **“altera a Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Goiás e de suas autarquias”**, a fim de comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO

Dispõe o referido autógrafo de Lei:

Altera a Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Goiás e de suas autarquias.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 35.
.....

XI - licença maternidade de 180 (cento e oitenta) dias;



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



XXII - licença paternidade por 20 (vinte) dias.

.....”(NR)

“Art. 215.

III - para maternidade;

XI - para paternidade.” (NR)

“SESSÃO III

Da Licença Maternidade e da Licença Paternidade

Art. 231-A. Será concedida licença paternidade, mediante comprovação de documentos médicos, ao funcionário pai, por 20 (vinte dias), com o vencimento e vantagens do cargo.

Art. 231-B. Ao funcionário que adotar ou obtiver a guarda judicial de criança de até 1 (um) ano de idade, será concedida licença remunerada de 180 (cento e oitenta) dias, mediante apresentação de documento oficial comprobatório da adoção ou da guarda.”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecido por sua T.itular o Despacho nº 1357/2019 - GAB, inserto nos autos nº **201900013002121**, a seguir transcrito no útil:

“DESPACHO Nº 1357/2019 SEI-GAB – (...)

3. Os regramentos esboçados no presente Autógrafo dispõem sobre critérios de concessão e prazos relativamente à licença maternidade, licença paternidade e guarda judicial, cuja disciplina consta do Estatuto do Servidor Público, tratando, assim, em suma, de regime jurídico funcional (compreendido como um conjunto de direitos e obrigações decorrentes de uma relação jurídica laboral). Nessa moldura, o Autógrafo incorre em nítido disciplinamento de matéria cuja iniciativa para a propositura legal é privativa do Chefe do Poder Executivo. A propósito, os seguintes preceitos constitucionais:

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

(...)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva." (Constituição Federal)

"Art. 20. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta e na Constituição da República.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) Os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, a criação e o provimento de cargos, empregos e funções na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, a estabilidade e aposentadoria, e a fixação e alteração de sua remuneração ou subsídio;

c) O ingresso, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração ou subsídio, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades;" (Constituição Estadual)

4. Em reforço, a convicção já firme no Supremo Tribunal Federal, e por ele reiterada, de que as normas da Constituição Federal supratranscritas se aplicam aos Estados-membros, ante o princípio da simetria¹. Nesse sentido, e em casos similares ao aqui apreciado, cito abaixo acórdãos da Corte Suprema:

"E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – PRECEITO NORMATIVO, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE, ALÉM DE IMPLICAR AUMENTO DA DESPESA PÚBLICA, TAMBÉM INTERVÉM NO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS VINCULADOS AO PODER EXECUTIVO – USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA RESERVADO AO GOVERNADOR DO ESTADO – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – PROVIMENTO DERIVADO – ASCENSÃO E “ENQUADRAMENTO” – INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL – OFENSA AO ARTIGO 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO – CONTEÚDO MATERIAL DA NORMA LEGAL IMPUGNADA (ART.



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



70 DA LEI Nº 6.161/2000) QUE, AO TORNAR SEM EFEITO ATOS ADMINISTRATIVOS EDITADOS PELO GOVERNADOR DO ESTADO, FEZ INSTAURAR SITUAÇÃO FUNCIONAL INCOMPATÍVEL COM O PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO – IMPOSSIBILIDADE – OFENSA AOS POSTULADOS CONSTITUCIONAIS DO CONCURSO PÚBLICO, DA SEPARAÇÃO DE PODERES E DA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO – MEDIDA CAUTELAR ANTERIORMENTE DEFERIDA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE – REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA – PRECEDENTES – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELA INCONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSITIVO LEGAL QUESTIONADO – AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. PROCESSO LEGISLATIVO E INICIATIVA RESERVADA DAS LEIS – O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, que resulte da usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do diploma legislativo eventualmente editado. Situação ocorrente na espécie, em que o diploma legislativo estadual, de iniciativa parlamentar, incidiu em domínio constitucionalmente reservado à atuação do Chefe do Poder Executivo: regime jurídico dos servidores públicos e aumento da despesa pública (RTJ 101/929 – RTJ 132/1059 – RTJ 170/383, v.g.). A usurpação da prerrogativa de instaurar o processo legislativo, por iniciativa parlamentar, qualifica-se como ato destituído de qualquer eficácia jurídica, contaminando, por efeito de repercussão causal prospectiva, a própria validade constitucional da norma que dele resulte. Precedentes. Doutrina. Nem mesmo eventual aquiescência do Chefe do Poder Executivo mediante sanção, expressa ou tácita, do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, tem o condão de sanar esse defeito jurídico radical. Insubsistência da Súmula nº 5/STF (formulada sob a égide da Constituição de 1946), em virtude da superveniente promulgação da Constituição Federal de 1988. Doutrina. Precedentes. SIGNIFICAÇÃO CONSTITUCIONAL DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS (CIVIS E MILITARES) – A locução constitucional “regime jurídico dos servidores públicos” corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes. Nessa matéria, o processo de formação das leis está sujeito, quanto à sua válida instauração, por efeito de expressa reserva constitucional, à exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Precedentes. (...)” (ADI 2364, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 06-03-2019 PUBLIC 07-03-2019)

“E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI COMPLEMENTAR Nº 252/2002 EDITADA PELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – DIPLOMA LEGISLATIVO QUE RESULTOU DE INICIATIVA PARLAMENTAR – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – REGIME JURÍDICO – LEI ESTADUAL QUE ESTENDE A DETERMINADA CATEGORIA DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS O BENEFÍCIO DA LICENÇA REMUNERADA – USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA RESERVADO AO GOVERNADOR DO ESTADO – OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DE PODERES –



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA – PRECEDENTES – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELA INCONSTITUCIONALIDADE – AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. PROCESSO LEGISLATIVO E INICIATIVA RESERVADA DAS LEIS. (...)” (grifei, ADI 2715, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 27-08-2018 PUBLIC 28-08-2018)

“EMENTA: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. LEI 751/03, DO ESTADO DE AMAPÁ. ALTERAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DE CIRURGIÕES-DENTISTAS. REGIME JURÍDICO FUNCIONAL. MATÉRIA SUJEITA A RESERVA DE INICIATIVA LEGISLATIVA. NORMAS DE APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA AOS ESTADOS-MEMBROS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DE LEI DECORRENTE DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO IMPASSÍVEL DE CONVALIDAÇÃO PELA SANÇÃO DO PROJETO. 1. Ao alterar a jornada de trabalho de categorias específicas, a Lei 751/03, de iniciativa parlamentar, cuidou do regime jurídico de servidores estaduais, e, com isso, incursionou indevidamente em domínio temático cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, II, § 1º, “c”, da CF. Precedentes. 2. O sancionamento tácito do Governador do Estado do Amapá em exercício ao projeto que resultou na Lei estadual 751/03 não tem o condão de convalidar o vício de iniciativa originário. Precedentes. 3. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, nesta parte, julgada procedente.” (grifei, ADI 3627, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 27-11-2014 PUBLIC 28-11-2014)

5. Todo o exposto deixa patente o vício de inconstitucionalidade subjetiva do qual padece o Autógrafo de Lei deste feito. Apenas a título de observação registro que em relação à “licença maternidade” prevista no Autógrafo, já existe regramento vigente, sob a designação de “licença à gestante”, que garante o afastamento remunerado pelo período de 180 (cento e oitenta) dias; ou seja, no caso haveria tão somente uma mudança de nomenclatura.

6. Assim sendo, manifesto pela aposição de **veto jurídico integral** ao Autógrafo de Lei nº 193/2019.

(...)”

Também consultada, a Secretaria de Estado da Administração recomendou o veto da propositura, conforme Despacho 9299/2019 (8832635), do Titular da Pasta, o qual acolheu o Despacho nº 965/19 (8824220), de sua Subsecretaria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas, após análise da situação devidamente fundamentada no Despacho nº 22/19 (8772988), da Gerência de Normas e Critérios de Produtividade, a qual teceu, para tanto, as considerações que se seguem:

“Observa-se que a disciplina de regime jurídico de servidor público pertence ao campo de reserva de iniciativa do Chefe do



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



Executivo, aludido no artigo 61, § 1º da Constituição Federal, e reproduzido no artigo 20, § 1º, da Constituição Estadual, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário (artigo 2º da Constituição Federal).

Ademais, a comprovação da paternidade, a que se refere o aventado artigo 231-A, deveria ocorrer mediante apresentação de certidão de nascimento, não por documentos médicos.

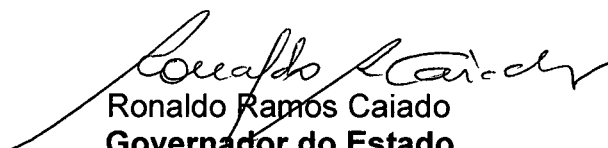
Também destaca-se que o proposto artigo 231-B não trouxe nenhuma relação com o atual artigo 230, que já permite à servidora adotante ou que obtiver a guarda judicial de de criança de até 12 (doze) anos de idade incompletos, a licença remunerada de 180 (cento e oitenta) dias, mediante apresentação de documento oficial comprobatório da adoção ou da guarda. Dessa forma, caso a adoção ou guarda seja de criança de até 1 (um) ano de idade e ambos sejam servidores públicos estaduais, permitirá o afastamento concomitante dos dois servidores.

Por fim, ressalte-se que o implemento de tais benesses implicaria em aumento de despesas com pagamento de pessoal e que o Estado de Goiás está prestes a ingressar no Regime de Recuperação Fiscal, nos termos da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, no intuito de permitir o reequilíbrio de suas contas e que durante os trabalhos de implementação da reforma administrativa a orientação governamental foi a redução de 20% (vinte por cento) dos gastos com a máquina pública da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo estadual.

Pelos motivos acima expostos, sugere-se o indeferimento ao presente autógrafo de Lei.”

Diante dos pronunciamentos da Procuradoria-Geral do Estado e da Secretaria de Estado da Administração, restou-me a alternativa de vetar integralmente o presente autógrafo de lei, em decorrência de sua inconstitucionalidade, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que fossem lavradas as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.


Ronaldo Ramos Caiado
Governador do Estado



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 193, DE 15 DE AGOSTO DE 2019.
LEI Nº , DE DE DE 2019.

Altera a Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de Goiás e de suas autarquias.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 35.
.....
XI - licença maternidade de 180 (cento e oitenta) dias;
.....
XXII - licença paternidade por 20 (vinte) dias.
.....”(NR)

“Art. 215.
.....
III - para maternidade;
.....
XI - para paternidade.” (NR)

“SESSÃO III
Da Licença Maternidade e da Licença Paternidade

.....
Art. 231-A. Será concedida licença paternidade, mediante comprovação de documentos médicos, ao funcionário pai, por 20 (vinte dias), com o vencimento e vantagens do cargo.

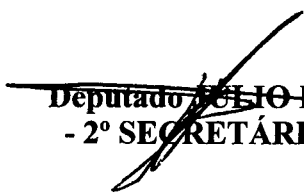
Art. 231-B. Ao funcionário que adotar ou obtiver a guarda judicial de criança de até 1 (um) ano de idade, será concedida licença remunerada de 180 (cento e oitenta) dias, mediante apresentação de documento oficial comprobatório da adoção ou da guarda.”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 15 de agosto de 2019.


Deputado LISSAUER VIEIRA
- PRESIDENTE -


Deputado CLÁUDIO MEIRELLES
- 1º SECRETÁRIO -


Deputado JÚLIO PINA
- 2º SECRETÁRIO -



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA



CERTIDÃO DE VETO

(~~X~~) INTEGRAL

() PARCIAL

Certifico que o autógrafo de lei nº 193, de 15 / 08 / 2019, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 22 / 08 / 2019, via ofício nº 750 / P e, 11 / 09 / 2019, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 499 / G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia, 11 / 09 / 2019.

Gabriel Rezende de Oliveira
Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 22/09 /2019

Secretário

PROCESSO LEGISLATIVO

2019005416



Autuação: 11/09/2019

Nº Ofício: 498 - G

Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS

Tipo: VETO

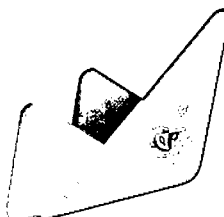
Subtipo: INTEGRAL

Assunto: VETA INTEGRALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 193, DE 15 DE AGOSTO DE 2019.

DEP. DELEGADA ADRIANA RECORZI



PROE-1060/19



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA



Ofício nº 498 /2019.

Goiânia, 11 de SETEMBRO de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **LISSAUER VIEIRA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser

N E S T A

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício nº 750 - P, de 19 de agosto de 2019, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei nº 193**, de 15 do mesmo mês e ano, o qual **“altera a Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de Goiás e de suas autarquias”**, a fim de comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO

Dispõe o referido autógrafo de Lei:

Altera a Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de Goiás e de suas autarquias.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 35.

XI - licença maternidade de 180 (cento e oitenta) dias;



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



.....
XXII - licença paternidade por 20 (vinte) dias.

.....”(NR)

“Art. 215.

.....
III - para maternidade;

.....
XI - para paternidade.” (NR)

“SESSÃO III

Da Licença Maternidade e da Licença Paternidade

.....
Art. 231-A. Será concedida licença paternidade, mediante comprovação de documentos médicos, ao funcionário pai, por 20 (vinte dias), com o vencimento e vantagens do cargo.

Art. 231-B. Ao funcionário que adotar ou obtiver a guarda judicial de criança de até 1 (um) ano de idade, será concedida licença remunerada de 180 (cento e oitenta) dias, mediante apresentação de documento oficial comprobatório da adoção ou da guarda.”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecido por sua Titular o Despacho nº 1357/2019 - GAB, inserto nos autos nº **201900013002121**, a seguir transcrito no útil:

“DESPACHO Nº 1357/2019 SEI-GAB – (...)

3. Os regramentos esboçados no presente Autógrafo dispõem sobre critérios de concessão e prazos relativamente à licença maternidade, licença paternidade e guarda judicial, cuja disciplina consta do Estatuto do Servidor Público, tratando, assim, em suma, de regime jurídico funcional (compreendido como um conjunto de direitos e obrigações decorrentes de uma relação jurídica laboral). Nessa moldura, o Autógrafo incorre em nítido disciplinamento de matéria cuja iniciativa para a propositura legal é privativa do Chefe do Poder Executivo. A propósito, os seguintes preceitos constitucionais:

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

(...)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva." (Constituição Federal)

"Art. 20. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta e na Constituição da República.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) Os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, a criação e o provimento de cargos, empregos e funções na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, a estabilidade e aposentadoria, e a fixação e alteração de sua remuneração ou subsídio;

c) O ingresso, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração ou subsídio, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades;" (Constituição Estadual)

4. Em reforço, a convicção já firme no Supremo Tribunal Federal, e por ele reiterada, de que as normas da Constituição Federal supratranscritas se aplicam aos Estados-membros, ante o princípio da simetria¹. Nesse sentido, e em casos similares ao aqui apreciado, cito abaixo acórdãos da Corte Suprema:

"E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – PRECEITO NORMATIVO, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE, ALÉM DE IMPLICAR AUMENTO DA DESPESA PÚBLICA, TAMBÉM INTERVÉM NO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS VINCULADOS AO PODER EXECUTIVO – USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA RESERVADO AO GOVERNADOR DO ESTADO – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – PROVIMENTO DERIVADO – ASCENSÃO E “ENQUADRAMENTO” – INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL – OFENSA AO ARTIGO 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO – CONTEÚDO MATERIAL DA NORMA LEGAL IMPUGNADA (ART.



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO

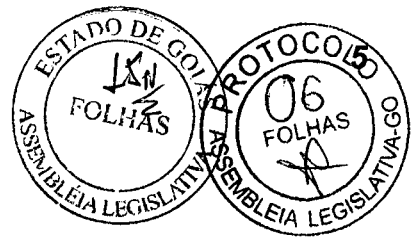


70 DA LEI Nº 6.161/2000) QUE, AO TORNAR SEM EFEITO ATOS ADMINISTRATIVOS EDITADOS PELO GOVERNADOR DO ESTADO, FEZ INSTAURAR SITUAÇÃO FUNCIONAL INCOMPATÍVEL COM O PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO – IMPOSSIBILIDADE – OFENSA AOS POSTULADOS CONSTITUCIONAIS DO CONCURSO PÚBLICO, DA SEPARAÇÃO DE PODERES E DA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO – MEDIDA CAUTELAR ANTERIORMENTE DEFERIDA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE – REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA – PRECEDENTES – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELA INCONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSITIVO LEGAL QUESTIONADO – AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. PROCESSO LEGISLATIVO E INICIATIVA RESERVADA DAS LEIS – O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, que resulte da usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do diploma legislativo eventualmente editado. Situação ocorrente na espécie, em que o diploma legislativo estadual, de iniciativa parlamentar, incidiu em domínio constitucionalmente reservado à atuação do Chefe do Poder Executivo: regime jurídico dos servidores públicos e aumento da despesa pública (RTJ 101/929 – RTJ 132/1059 – RTJ 170/383, v.g.). A usurpação da prerrogativa de instaurar o processo legislativo, por iniciativa parlamentar, qualifica-se como ato destituído de qualquer eficácia jurídica, contaminando, por efeito de repercussão causal prospectiva, a própria validade constitucional da norma que dele resulte. Precedentes. Doutrina. Nem mesmo eventual aquiescência do Chefe do Poder Executivo mediante sanção, expressa ou tácita, do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, tem o condão de sanar esse defeito jurídico radical. Insubsistência da Súmula nº 5/STF (formulada sob a égide da Constituição de 1946), em virtude da superveniente promulgação da Constituição Federal de 1988. Doutrina. Precedentes. SIGNIFICAÇÃO CONSTITUCIONAL DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS (CIVIS E MILITARES) – A locução constitucional “regime jurídico dos servidores públicos” corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes. Nessa matéria, o processo de formação das leis está sujeito, quanto à sua válida instauração, por efeito de expressa reserva constitucional, à exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Precedentes. (...).” (ADI 2364, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 06-03-2019 PUBLIC 07-03-2019)

“E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI COMPLEMENTAR Nº 252/2002 EDITADA PELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – DIPLOMA LEGISLATIVO QUE RESULTOU DE INICIATIVA PARLAMENTAR – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – REGIME JURÍDICO – LEI ESTADUAL QUE ESTENDE A DETERMINADA CATEGORIA DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS O BENEFÍCIO DA LICENÇA REMUNERADA – USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA RESERVADO AO GOVERNADOR DO ESTADO – OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DE PODERES –



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA – PRECEDENTES – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELA INCONSTITUCIONALIDADE – AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. PROCESSO LEGISLATIVO E INICIATIVA RESERVADA DAS LEIS. (...) (grifei, ADI 2715, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 27-08-2018 PUBLIC 28-08-2018)

“EMENTA: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. LEI 751/03, DO ESTADO DE AMAPÁ. ALTERAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DE CIRURGIÕES-DENTISTAS. REGIME JURÍDICO FUNCIONAL. MATÉRIA SUJEITA A RESERVA DE INICIATIVA LEGISLATIVA. NORMAS DE APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA AOS ESTADOS-MEMBROS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DE LEI DECORRENTE DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO IMPASSÍVEL DE CONVALIDAÇÃO PELA SANÇÃO DO PROJETO. 1. Ao alterar a jornada de trabalho de categorias específicas, a Lei 751/03, de iniciativa parlamentar, cuidou do regime jurídico de servidores estaduais, e, com isso, incursionou indevidamente em domínio temático cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, II, § 1º, “c”, da CF. Precedentes. 2. O sancionamento tácito do Governador do Estado do Amapá em exercício ao projeto que resultou na Lei estadual 751/03 não tem o condão de convalidar o vício de iniciativa originário. Precedentes. 3. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, nesta parte, julgada procedente.” (grifei, ADI 3627, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 27-11-2014 PUBLIC 28-11-2014)

5. Todo o exposto deixa patente o vício de inconstitucionalidade subjetiva do qual padece o Autógrafo de Lei deste feito. Apenas a título de observação registro que em relação à “licença maternidade” prevista no Autógrafo, já existe regramento vigente, sob a designação de “licença à gestante”, que garante o afastamento remunerado pelo período de 180 (cento e oitenta) dias; ou seja, no caso haveria tão somente uma mudança de nomenclatura.

6. Assim sendo, manifesto pela aposição de **veto jurídico integral** ao Autógrafo de Lei nº 193/2019.

(...)”

Também consultada, a Secretaria de Estado da Administração recomendou o veto da propositura, conforme Despacho 9299/2019 (8832635), do Titular da Pasta, o qual acolheu o Despacho nº 965/19 (8824220), de sua Subsecretaria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas, após análise da situação devidamente fundamentada no Despacho nº 22/19 (8772988), da Gerência de Normas e Critérios de Produtividade, a qual teceu, para tanto, as considerações que se seguem:

“Observa-se que a disciplina de regime jurídico de servidor público pertence ao campo de reserva de iniciativa do Chefe do



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



Executivo, aludido no artigo 61, § 1º da Constituição Federal, e reproduzido no artigo 20, § 1º, da Constituição Estadual, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário (artigo 2º da Constituição Federal).

Ademais, a comprovação da paternidade, a que se refere o aventado artigo 231-A, deveria ocorrer mediante apresentação de certidão de nascimento, não por documentos médicos.

Também destaca-se que o proposto artigo 231-B não trouxe nenhuma relação com o atual artigo 230, que já permite à servidora adotante ou que obtiver a guarda judicial de de criança de até 12 (doze) anos de idade incompletos, a licença remunerada de 180 (cento e oitenta) dias, mediante apresentação de documento oficial comprobatório da adoção ou da guarda. Dessa forma, caso a adoção ou guarda seja de criança de até 1 (um) ano de idade e ambos sejam servidores públicos estaduais, permitirá o afastamento concomitante dos dois servidores.

Por fim, ressalte-se que o implemento de tais benesses implicaria em aumento de despesas com pagamento de pessoal e que o Estado de Goiás está prestes a ingressar no Regime de Recuperação Fiscal, nos termos da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, no intuito de permitir o reequilíbrio de suas contas e que durante os trabalhos de implementação da reforma administrativa a orientação governamental foi a redução de 20% (vinte por cento) dos gastos com a máquina pública da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo estadual.

Pelos motivos acima expostos, sugere-se o indeferimento ao presente autógrafo de Lei."

Diante dos pronunciamentos da Procuradoria-Geral do Estado e da Secretaria de Estado da Administração, restou-me a alternativa de vetar integralmente o presente autógrafo de lei, em decorrência de sua inconstitucionalidade, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que fossem lavradas as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.


Ronaldo Ramos Caiado
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 193, DE 15 DE AGOSTO DE 2019.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2019.

Altera a Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de Goiás e de suas autarquias.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 35.
.....
XI - licença maternidade de 180 (cento e oitenta) dias;
.....
XXII - licença paternidade por 20 (vinte) dias.
.....”(NR)

“Art. 215.
.....
III - para maternidade;
.....
XI - para paternidade.” (NR)

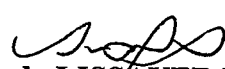
“SESSÃO III
Da Licença Maternidade e da Licença Paternidade

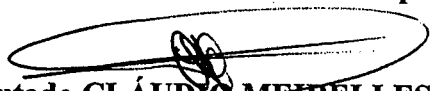
.....
Art. 231-A. Será concedida licença paternidade, mediante comprovação de documentos médicos, ao funcionário pai, por 20 (vinte dias), com o vencimento e vantagens do cargo.

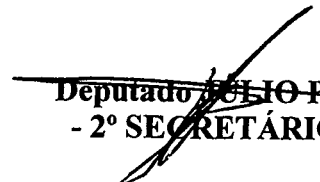
Art. 231-B. Ao funcionário que adotar ou obtiver a guarda judicial de criança de até 1 (um) ano de idade, será concedida licença remunerada de 180 (cento e oitenta) dias, mediante apresentação de documento oficial comprobatório da adoção ou da guarda.”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 15 de agosto de 2019.


Deputado LISSAUER VIEIRA
- PRESIDENTE -


Deputado CLÁUDIO MEIRELLES
- 1º SECRETÁRIO -


Deputado JÚLIO PINA
- 2º SECRETÁRIO -

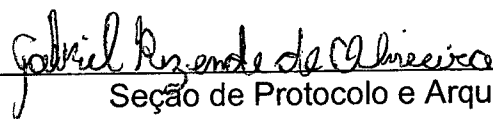
CERTIDÃO DE VETO

(☒) INTEGRAL

() PARCIAL

Certifico que o autógrafo de lei nº 193, de 15/08/2019, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 22/08/2019, via ofício nº 750 / P e, 11/09/2019, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 499 /G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia, 11 / 09 / 2019.


Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 32/09 /2059

Secretário



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

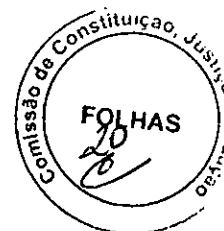
Ao Sr. Dep. (s) Wesley de Souza

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 17 / 09 / 2019.

Presidente: _____



PROCESSO N.º : 2019005416
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Veta integralmente o autógrafo de lei nº 193, de 15 de agosto de 2019.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre Ofício Mensagem n. 498, de 11 de setembro de 2019, de autoria da Governadoria do Estado, comunicando esta Casa que, apreciando o autógrafo de lei n. 193, de 15 de agosto de 2019, resolveu, com fundamento no § 1º o art. 23 da Constituição do Estado, vetá-lo integralmente.

Conforme comprova a certidão de folha retro, o veto foi realizado tempestivamente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, como determina o § 1º do art. 23 da Constituição Estadual.

De iniciativa da parlamentar, a proposição legislativa aprovada nesta Casa Legislativa que resultou no autógrafo de lei integralmente vetado dispõe sobre alteração na Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, que dispõe sobre Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Goiás e de suas autarquias.

Acatando o pronunciamento da Procuradoria-Geral do Estado (Despacho nº 1357/2019 –GAB, inserto aos autos nº 201900013002121), o Governador do Estado vetou o autógrafo de lei sob o fundamento de invasão da sua iniciativa privativa, conforme as alíneas “c” e “f” do §1º do art. 61 da Constituição Federal e as alíneas “b” e “c” do §1º do art. 20 da Constituição Estadual Goiana.

Entendemos, porém, que o veto deve ser rejeitado.

O fato é que o autógrafo de lei altera Lei n. 10.460, de 1988, na parte que disciplina os critérios de concessão e os prazos da licença maternidade, licença

paternidade e guarda judicial, para considerar, como de efetivo exercício, o afastamento motivado por licença maternidade de 180 (cento e oitenta) dias, e licença paternidade por 20 (vinte) dias.

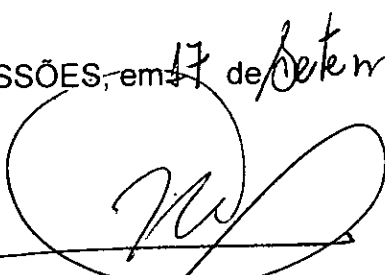
O autógrafo de lei dispõe que será concedida licença paternidade, mediante comprovação de documentos médicos, ao funcionário pai, por 20 (vinte dias), com o vencimento e vantagens do cargo, e que ao funcionário que adotar ou obtiver a guarda judicial de criança de até 1 (um) ano de idade será concedida licença remunerada de 180 (cento e oitenta) dias, mediante apresentação de documento oficial comprobatório da adoção ou da guarda.

Constata-se, neste sentido, que a matéria prevista no autógrafo de lei em análise insere-se no âmbito da competência legislativa concorrente prevista no art. 24, inciso XII, da Constituição Federal, que dispõe que compete à União e aos Estados legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde, razão pela qual cabe a União estabelecer normas gerais e aos Estados exercer a competência suplementar, sendo que, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Assim sendo, mesmo que repetindo algumas normas já existentes sobre o tema e que são de cumprimento obrigatório, mostra-se oportuna a regulamentação pretendida. Com base nesses pressupostos, verifica-se que o autógrafo de lei não padece de qualquer inconstitucionalidade, sendo perfeitamente viável, do ponto de vista jurídico, a sua conversão em lei.

Por tais razões, somos pela **rejeição do veto**. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 17 de setembro de 2019.


Deputado HELIO DE SOUSA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO



A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova o pedido de VISTA

ao(s) Sr. Deputado(a) (s): Bruno Peixoto

PELO PRAZO REGIMENTAL

Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em 26 / 05 / 2019.

Presidente: _____